

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. SANDRO MABEL)

Estabelece a dedutibilidade das doações a escolas públicas de ensino fundamental e médio para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a dedutibilidade na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica das doações efetuadas a escolas públicas de ensino fundamental e médio.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 2º

.....

II - até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte, as destinadas:

a) às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal;

b) aos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio, inclusive os voltados à educação profissional técnica;

.....

§ 3º As doações de que trata a alínea 'b' do inciso II do § 2º podem ser destinadas a instituições federais, estaduais, distritais ou municipais, e sua dedutibilidade fica condicionada à utilização dos recursos na aquisição de material escolar, desenvolvimento de recursos humanos ou aparelhamento tecnológico da escola.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incentivar a “adoção” de escolas públicas por parte das pessoas jurídicas. O mecanismo escolhido é de natureza tributária. Atualmente, as doações realizadas pelas pessoas jurídicas para instituições públicas de ensino são consideradas despesas desnecessárias para a manutenção dos seus objetivos empresariais e, portanto, não podem ser deduzidas na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

Uma vez aprovada a proposição que ora submetemos aos Nobres Pares, passarão a ser dedutíveis do IRPJ as doações feitas aos estabelecimentos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, de ensino fundamental e médio, inclusive os voltados à educação profissional técnica, desde que os recursos sejam aplicados na aquisição de material escolar, no desenvolvimento de recursos humanos ou no aparelhamento tecnológico da escola.

Vale notar que benefício semelhante já se encontra em vigor, mas refere-se a doações realizadas para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas. Mantivemos tal possibilidade, readaptando o respectivo dispositivo legal para a alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na forma deste Projeto de Lei.

Observe-se, ainda, que não alteramos o limite em vigor para as doações às escolas: 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional da empresa doadora. Com isso, abrimos o leque de opções das pessoas jurídicas, que poderão destinar recursos às escolas privadas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, se assim o quiserem, ou direcioná-los a escolas

públicas de ensino fundamental ou médio. Porém, a renúncia máxima de receitas continua exatamente a mesma que hoje é fixada pela legislação, motivo pelo qual entendemos que a presente proposição é adequada e compatível orçamentária e financeiramente.

Acreditamos que o nosso Projeto oferecerá uma ferramenta poderosa para logarmos a melhoria do nível educacional daqueles que estudam em escolas públicas, cuja deficiência é, sem dúvida, uma das principais causas da desigualdade de oportunidades por eles sofrida. Ademais, a parceria entre empresas e escolas formará um ambiente de valorização da educação pública, o que certamente elevará num futuro próximo a produtividade da economia brasileira, única maneira de garantirmos, de forma sustentável, o desenvolvimento econômico e a melhoria das condições de vida da nossa população.

Assim, pelos motivos acima expostos contamos com o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o aprimoramento e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado SANDRO MABEL